



PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DA PREFEITA



Pelotas, 16 de novembro de 2018.

MENSAGEM Nº 065/2018.

Senhor Presidente,

Submetemos à apreciação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei anexo, que institui a Câmara de Conciliação de Precatórios no Município de Pelotas, prevista no art. 97, §8º, inciso III do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal de 1988.

Dessa forma, contamos com o acolhimento e aprovação do mesmo, nos termos em que se apresenta.

Atenciosamente,

Paula Schild Mascarenhas
Prefeita

Exmo. Sr.

Anderson de Freitas Garcia
Presidente da Câmara Municipal
Pelotas – RS



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DA PREFEITA**

PROJETO DE LEI

Institui, no âmbito do Município de Pelotas, a Câmara de Conciliação de Precatórios, prevista no art. 97, § 8º, inciso III do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal, e dá outras providências.

A PREFEITA DE PELOTAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A PRESENTE LEI.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Pelotas, a Câmara de Conciliação de Precatórios, prevista no artigo 97, §8º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal.

Art. 2º Compete à Câmara de Conciliação, que será coordenada pela Procuradoria-Geral do Município, compor, mediante acordo direto com os credores, o pagamento de precatórios devidos pelo Município de Pelotas e sua autarquia, observando-se a ordem cronológica dos precatórios.

§1º À conciliação serão destinados 50% (cinquenta por cento) dos recursos de que tratam os §§1º e 2º do art. 97 do ADCT.

§2º Na hipótese de haver saldo dos recursos previstos para o acordo direto, após o procedimento anual de conciliação, ele será reservado para pagamento, em conta vinculada junto ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), pela mesma modalidade, para o exercício seguinte, cumulando-se com os depósitos das parcelas futuras previstas no art. 97 do ADCT.

Art. 3º A conciliação, mediante ato de convocação do credor do precatório devidamente publicado no Diário Oficial do Município, será provocada pela Procuradoria e observará os seguintes parâmetros:

I – obediência rigorosa à ordem cronológica de inscrição do precatório;

II – pagamento com redução de até 40% (quarenta por cento) do valor do precatório, observados os critérios definidos no Decreto regulamentador desta norma;

III – possibilidade de pagamento parcelado, em prazo não superior a 2 (dois) anos, para precatório cujo valor obtido após a redução prevista no inciso II deste artigo exceda a 1/3 (um terço) dos recursos repassados mensalmente ao Poder Judiciário, previstos no art. 97, §2º e §8º, inciso III, do ADCT;

IV – incidência dos descontos legais sobre o valor conciliado; e

V – quitação integral da dívida objeto da conciliação e renúncia a qualquer discussão acerca dos

critérios de cálculo do percentual apurado e do valor devido.

Art. 4º Será preservada a ordem cronológica do precatório não conciliado.

Art. 5º Uma vez formalizado, o instrumento de conciliação será levado à chancela do Procurador-Geral do Município e à homologação do Juízo responsável pelo pagamento do precatório junto ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), como condição para o cumprimento das condições estabelecidas no acordo.

Parágrafo único. A homologação é condição para o cumprimento das condições avençadas no acordo.

Art. 6º A Câmara de Conciliação de Precatórios será composta por 3 (três) membros e seus respectivos suplentes, representantes dos seguintes órgãos, indicados por seus respectivos titulares:

I – 02 da Procuradoria-Geral do Município (PGM);

II – 01 da Secretaria Municipal da Fazenda (SMF).

Art. 7º Será publicado 1 (um) edital convocatório por ano, prevendo prazo preclusivo para manifestação de interesse dos credores.

Art. 8º O credor interessado em realizar acordo, pessoalmente ou por intermédio de advogado com procuração pública específica, deverá apresentar proposta por escrito na PGM, contendo todos os dados atualizados e individualizados para a correta identificação da situação de seu precatório, além de outros documentos necessários previstos no edital de convocação.

§1º O acordo poderá ser celebrado com o titular original do precatório ou seus sucessores causa mortis, bem como com os cessionários, desde que devidamente habilitados no requisitório em processamento nos Tribunais, com a participação obrigatória do advogado constituído nos autos do processo judicial respectivo.

§2º Com expressa anuência do advogado constituído, os honorários de sucumbência poderão integrar o acordo a ser celebrado.

§3º Nos casos de precatórios cedidos parcial ou integralmente pelo credor originário, o acordo deverá ser feito com todos os cessionários, de forma a abranger a integralidade do crédito.

Art. 9º A organização e os procedimentos relacionados à atuação da Câmara de Conciliação de Precatórios serão regulados por Decreto.

Art. 10 As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 Revogam-se as disposições em sentido contrário.

Gabinete da Prefeita de Pelotas, em 16 de novembro de 2018.

Paula Schild Mascarenhas
Prefeita

Registre-se. Publique-se.

Clotilde Victória
Secretaria de Governo



JUSTIFICATIVA

Inicialmente, é importante proceder a uma contextualização histórica no que se refere aos débitos, posteriormente convertidos em precatórios, os quais se formaram, principalmente, em função de políticas salariais municipais levadas a efeito no final da década de 1980 e no início da década de 1990, caracterizadas pela falta de pagamento de obrigações líquidas e certas, cujos valores restaram potencializados em virtude de períodos de hiperinflação.

Além do cenário supracitado, a dívida municipal também encontra fundamento em créditos com empresas prestadoras de serviços e pessoas físicas, dívida constituída no âmbito da Justiça Comum Estadual.

Importante ressaltar que a dívida municipal ficou sem qualquer amortização até meados de 2009. Destaque-se que o Município se encontra, ainda, devedor de precatórios do ano de 1998 e subsequentes, uma vez que, antes do advento da Emenda Constitucional n.º 62, de 09 de dezembro de 2009, a dívida praticamente não vinha sendo paga. Cabe ressaltar ainda, que sucessivas administrações que estiveram no comando do Município receberam a conta dos precatórios sem jamais se ocupar de promover seu adimplemento, fato que vem sobrecarregar enormemente a gestão anterior e a atual, que hoje paga R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil de reais) por mês a título de precatórios.

Ciente deste gravíssimo problema, a gestão municipal tem tomado diversas providências de ordem prática, destacando-se a constituição de uma força-tarefa, composta por contadores do Município, Procuradores e outros servidores, objetivando executar uma profunda e criteriosa análise dos processos que originaram os Precatórios, pelo prisma contábil e jurídico, objetivando promover uma revisão dos seus valores nominais; também a busca de linhas de crédito para pagamento dos débitos, bem como a possibilidade de utilização dos depósitos judiciais.

Ainda, dentre as medidas de ordem prática, que objetivam a diminuição do estoque de precatórios, há a possibilidade de criação de Câmara de Negociação, a qual segue determinada no, o qual se pede vênia para transcrever:

“Art. 97 Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda



*Constitucional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)
(Vide Emenda Constitucional nº 62, de 2009).*

8º A aplicação dos recursos restantes dependerá de opção a ser exercida por Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, por ato do Poder Executivo, obedecendo à seguinte forma, que poderá ser aplicada isoladamente ou simultaneamente:

III – destinados a pagamento por acordo direto com os credores, na forma estabelecida por lei própria da entidade devedora, que poderá prever criação e forma de funcionamento de câmara de conciliação (grifo nosso)."

Conforme é possível observar, o dispositivo constitucional assegurou ao Município a possibilidade de negociar diretamente com os credores de precatórios, enquanto viger o regime de pagamento previsto no artigo 101 do mesmo ato normativo.

Diante do exposto, a finalidade do Projeto de Lei é possibilitar a supracitada negociação, determinando os requisitos e estabelecendo o procedimento, visando a diminuição do estoque de precatórios do Município de Pelotas, que atualmente gira em torno de R\$ 260.000.000,00 (duzentos e sessenta milhões de reais), tendo em vista o prazo de 31 de dezembro de 2024, estabelecido no art. 101 do ADCT da CF/1988 para quitação integral dos débitos por parte dos entes federativos.

